

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ALINE TEODORO DE MOURA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aline Teodoro de Moura; Edinilson Donisete Machado; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-903-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

Aos membros da comunidade de pesquisadores em Direito:

Com grande satisfação, sob a coordenação dos Professores Doutores Aline Teodoro de Moura (Universidade do Grande Rio), Edinilson Donisete Machado (Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM e Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP) e José Ricardo Caetano Costa (UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE), apresentamos os 16 trabalhos que compõem o Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I, realizado no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI. Este GT tem como objetivo a promoção da discussão aprofundada de temas relevantes para a área, reunindo pesquisadores de todo o Brasil.

O GT oferece uma oportunidade valiosa para aprofundar o conhecimento sobre temas relevantes da área. Os artigos apresentados abordam questões de grande importância para a pesquisa jurídica e para o debate acadêmico, pois promovem o diálogo entre pesquisadores, tendo como norte a sociedade e o Direito. O GT reúne pesquisadores de diferentes instituições e regiões do país, possibilitando o intercâmbio de ideias e experiências.

Convidamos a todos os participantes a lerem os artigos com atenção e a participarem dos debates. Foram apresentados 16 artigos inscritos e aprovados no GT nº 58, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Segue uma sinopse de cada um dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO QUESITO PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**, os autores Silvio Ulysses Sousa Lima, Erich Fabrício Felisola Rocha abordam a evolução histórica e jurídica da seguridade social e do direito à previdência social no Brasil, bem como, as mudanças ligadas a sociedade buscando demonstrar que a previdência social é um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a redução da pobreza, da desigualdade e da exclusão social, assegurando o exercício da cidadania e da autonomia dos indivíduos.

No artigo “**A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CONTRATOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**”, de Flávia Moreira Guimarães

Pessoa , José Tuany Campos de Menezes , Luis Felipe dos Santos Celestino, os autores analisam a possibilidade de prevalência, no contexto da previdência complementar, observando que estes tem uma natureza essencialmente contratual, do aspecto dos direitos fundamentais dos direitos previdenciários, inclusive com a adoção da perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

No artigo denominado “A PESCA ARTESANAL NO AMAZONAS: PESCANDO CONQUISTAS E DESAFIOS, DA GARANTIA À EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS”, de Ana Maria Bezerra Pinheiro , Diana Sales Pivetta, Izaura Rodrigues Nascimento, apontam que a atividade pesqueira no Amazonas tem sido a atividade responsável pelo fornecimento de segurança alimentar à população local e mundial, bem como importante fonte de geração de renda e trabalho, buscando analisar a conquista de direitos constitucionalmente assegurados, bem como identificar os direitos a eles garantidos e os desafios que enfrentam esses trabalhadores para a comprovação de sua condição laboral e, por conseguinte, poderem usufruir de seus direitos já positivados, em busca de sua real efetivação.

No artigo “A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IDOSAS E A JUDICIALIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS”, de Vitória Agnoletto , Anna Paula Bagetti Zeifert, é abordado a violação dos direitos humanos das pessoas idosas, com especial atenção à judicialização internacional dos direitos sociais, utilizando a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas (CIPDHPI) como principal referência. A despeito da alegada falta de recursos, as autoras apontam a presença da seletividade na alocação prejudica a efetivação dos direitos sociais.

No artigo denominado “APOSENTADORIA DAS PESSOAS INTERSEXO: UM APAGAMENTO LEGISLATIVO-PREVIDENCIÁRIO”, de Juan Roque Abilio , Luiz Henrique Batista De Oliveira Pedrozo , Fernando De Brito Alves, os autores buscam compreender o tratamento adequado previdenciário para as pessoas intersexo em meio à luta por reconhecimento social. Tendo como os principais marcos teóricos a Teoria do Reconhecimento Social de Honneth Axel, as dimensões do princípio da igualdade de Antonio Enrique Pérez Luño e a construção do discrimen de Celso Antônio Bandeira de Mello, os autores concluem pela insuficiência da proteção previdenciária e da necessidade da criação de requisitos mais benéficos às pessoas intersexo, em especial àquelas que não realizam o procedimento de “adequação do sexo”.

No artigo “DIÁLOGO DO PRINCÍPIO ACESSO À JUSTIÇA COM O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE: O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA ALTA PROGRAMADA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIO E A CONDIÇÃO DE AÇÃO,

de Luana Pereira Lacerda , Sandro Marcos Godoy, é aprofundado o conceito de acesso à justiça do “Projeto Florença de Acesso à justiça” no instituto do CPC/2015, e a condição da ação, que potencializa a sua utilização como meio impulsor e de concretização do princípio da inafastabilidade. São estudados os princípios sobre a teoria da ação no CPC/2015, bem como o interesse de agir no julgamento sem resolução de mérito do pedido de prorrogação da alta programada, pugnando que o CPC/2015 apresenta os meios alternativos de solução de conflitos como incentivo, e que CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV possibilita restrições, mas não o seu exaurimento da via administrativa, e ainda que a previdência tem muitos obstáculos principalmente referente à primeira onda.

No artigo “DIREITO CONSTITUCIONAL E A PERSPECTIVA ECONÔMICA NA DUALIDADE DA JURISDIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: UM OLHAR PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DO TOCANTINS”, de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, os autores analisam as principais causas da judicialização dos benefícios previdenciários e trazem uma abordagem do direito constitucional previdenciário brasileiro como um direito fundamental e humano, sob a expressão do amadurecimento dos direitos sociais. Avaliam as consequências econômicas do fenômeno processual da competência constitucional delegada previdenciária aos Estados, prevista no §3º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, o impacto no Poder Judiciário a partir da interação da Justiça Estadual e Federal no Tocantins, e como essas consequências influenciam no custo do processo jurisdicional.

No artigo intitulado “DIREITOS SOCIAIS E AS CONCEPÇÕES RESTRITIVAS DE PLENA GARANTIA” de Heloisa Sami Daou, krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro, as autoras analisam as concepções restritivas da plena garantia dos direitos sociais, a fim de saber qual a adequada garantia de direitos sociais no cenário brasileiro. São expostas concepções restritivas de plena garantia dos direitos sociais, primeiramente as que reduzem a fundamentalidade desses direitos e, em seguida, os argumentos restritivos de cunho econômico, relacionados aos custos dos direitos sociais e a reserva do possível, evidenciando-se a necessidade de superação de ambos.

No artigo “LIMITES PARA DECISÃO JUDICIAL RELATIVAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS: A PARAMETRIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AÇÕES COLETIVAS NO TEMA 698 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de Gilmar Bruno Ribeiro De Carvalho , Raul Lopes De Araujo Neto, os autores analisam os limites da decisão judicial para determinação de implementação de políticas públicas voltadas a efetivação de direitos sociais fundamentais, considerando a parametrização de decisões judiciais em tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no tema 698. Apontam que as análises realizadas demonstram que a atuação do

Poder Judiciário na implementação de políticas públicas implica na desorganização nas previsões orçamentárias, porém passíveis de superação diante de um diálogo institucional entre os três poderes.

No artigo “O AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INCENTIVADOR DO INGRESSO OU RETORNO DAS PCD AO MERCADO DE TRABALHO: UM BENEFÍCIO AINDA NÃO CONCRETIZADO”, de Viviane Behrenz Da Silva Einsfeld , Luan beles Vieira da Silva , José Ricardo Caetano Costa, os autores analisam o auxílio-inclusão, criado pelo art. 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência previu, destinado às pessoas com deficiência grave ou moderada que recebam o benefício assistencial de prestação continuada previsto pelo art. 20, da Lei 8.742/93, e passem a exercer atividade remunerada que os enquadrem como segurados obrigatórios do regime geral de previdência social. Tal benefício só foi regulamentado no ano de 2021, apontando o trabalho as primeiras impressões da legislação, bem como a precariedade dos critérios restritivos dos benefícios assistenciais, cujo recorte de renda deve atender aos critérios da miserabilidade, além da inaplicabilidade da perícia biopsicossocial na aferição da deficiência para esse fim.

No artigo denominado “O ESCOPO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E A INFLUÊNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN”, de Alexandre Helvécio Alcobaça da Silveira , Olivia Brandão Melo Campelo, os autores utilizam a Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, apontando que a política neoliberal busca capitalizar a previdência social e, assim, deixa o mercado financeiro ingressar no campo de atuação desse importante direito social. Verificam até que ponto a alegação meramente econômica pode desnaturar a função da previdência social.

No artigo “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: OS DESAFIOS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC/LOAS”, de Cleber Sanfelici Otero , Luiza Schiavon Girolimetto , Jarbas Rodrigues Gomes Cugula, os autores analisam os a importância dos direitos da personalidade no que se refere à inclusão das Pessoas com Deficiência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), de maneira a relacionar de forma específica as principais contrariedades, desafios e adversidades deste tema. Buscam demonstrar a aplicabilidade do Direito da Seguridade Social como uma efetivação dos direitos da personalidade para as Pessoas com Deficiência por intermédio da devida concessão de um benefício assistencial.

No artigo denominado “OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 16 E A EXCLUSÃO DIGITAL PROMOVIDA PELA DIGITALIZAÇÃO DO ACESSO AOS

SERVIÇOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL. UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR”, de Carolina Silvestre , Liège Novaes Marques Nogueira, as autoras relatam um desafio atual no que se refere à promoção de sociedade inclusiva no contexto da utilização do ambiente digital para importantes atividades e, dentre elas, de serviços prestados pela Administração Pública. A pesquisa tem como objetivo tratar da necessária inclusão digital para o pleno acesso ao serviço público prestado pela Previdência Social, tendo em vista o surgimento de sua plataforma online, o “Meu INSS”. Para tanto, expõe a proposta de criação de uma política pública capaz de incluir o público da Previdência Social, que em grande parte sofre com a falta de informação e ausência de estrutura digital para pleitear os benefícios previdenciários.

No artigo “PARA ALÉM DO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL: OS DESAFIOS DOS PESCADORES-AGRICULTORES NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores buscam compreender os desafios enfrentados pelos pescadores-agricultores do município de Rio Grande/RS, no Brasil. Apontam estes que se caracterizam das mais variadas formas, seja pela dificuldade inerente da profissão, seja pela parte burocrática a qual estão submetidos. Ao final, foram feitas considerações acerca da desproteção e consequente injustiça social causadas pela forma de tratamento realizada com os segurados especiais, especialmente através de tardia inclusão dessa população no espectro de proteção social, bem como através da criação de estereótipos que inviabilizam a concessão de benefícios.

No artigo “PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO MARANHÃO: ENTRE O DIREITO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO”, os autores Viviane Freitas Perdigao Lima , Pierri Sousa Dantas analisam o Regime de Próprio de Previdência do Estado do Maranhão, com foco no benefício de pensão por morte e sua relação com o equilíbrio financeiro do regime dos servidores públicos. Apontam que há tensões vinculados a implementação de políticas públicas, como as de asseios de regimes próprios. Segundo os autores, os resultados mostraram um aumento significativo no número de beneficiários e nas despesas com o benefício de pensão por morte evidenciando um desafio para o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do Maranhão, podendo comprometer a capacidade do Estado em garantir o pagamento dos benefícios no longo prazo.

No último trabalho, denominado “PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES POR PLATAFORMAS DIGITAIS E DESAFIOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, de Wilk Barbosa Pepler, o autor analisa quais são os principais limites e possibilidades de resistência do sistema de seguridade social diante das novas formas de trabalho na era digital para a garantia dos direitos sociais em face da lógica neoliberal, em especial do trabalho vinculado a

plataformas digitais. Avalia o modelo de organização capitalista imperante e seus sucessivos modos de organização produtiva, para a compreensão de como se desenvolveu o próprio projeto burguês de dominação, agora nas formas de neoliberalismo e organização produtiva flexível, potencializada pelas tecnologias da informação digitais e pelo trabalho subordinado a empresas gestoras de plataformas digitais, bem como as consequências deste panorama na garantia de direitos previdenciários à classe-que-vive-do-trabalho, com atenção e crítica à atual posição jurisprudencial e proposta de regulamentação do trabalho por aplicativos de transporte no Brasil.

Uma ótima leitura a todos(as).

Os Coordenadores.



**PENSÃO POR MORTE NO REGIME PRÓPRIO DO ESTADO DO MARANHÃO:  
ENTRE O DIREITO E O EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

**DEATH PENSION IN THE STATE OF MARANHÃO'S OWN SCHEME: BETWEEN  
THE LAW AND FINANCIAL BALANCE**

**Viviane Freitas Perdigao Lima  
Pierri Sousa Dantas**

**Resumo**

Analisou-se o Regime de Próprio de Previdência do Estado do Maranhão, com foco no benefício de pensão por morte e sua relação com o equilíbrio financeiro do regime dos servidores públicos. A metodologia é tipo indutiva, documental e bibliográfica, com a estratégia de estudo de caso a partir da análise qualitativa dos relatórios de avaliação atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), de 2020 e 2021, buscando verificar se os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, previstos pela Constituição, estão sendo efetivamente aplicados. O referencial teórico vê os direitos da Seguridade Social entre tensões vinculados a implementação de políticas públicas, como as de asseios de regimes próprios. Ainda mais quando o próprio ente estatal instituidor já diagnosticou suas falhas e pontos críticos. A inércia na higiene do sistema poderá ensejar a interferência maléfica e exacerbada do Judiciário associado à execução de políticas públicas, que deveriam transitar necessariamente pelo processo político (Silva, 2001; Ramos, 2007). Os resultados mostraram um aumento significativo no número de beneficiários e nas despesas com o benefício de pensão por morte evidenciando um desafio para o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do Maranhão, podendo comprometer a capacidade do Estado em garantir o pagamento dos benefícios no longo prazo. Essas ações de garantias de sustentabilidade do sistema previdenciário do estado e a continuidade das políticas previdenciárias para os servidores públicos pode ser um indício de que outros Estados também se encontram na mesma linha deficitária.

**Palavras-chave:** Regime próprio, Pensão por morte, Equilíbrio financeiro, Equilíbrio atuarial, Maranhão

**Abstract/Resumen/Résumé**

The State of Maranhão's Pension Scheme was analyzed, focusing on the death pension benefit and its relationship with the financial balance of the public servants' scheme. The methodology is inductive, documentary and bibliographic, with a case study strategy based on the qualitative analysis of the actuarial evaluation reports of the Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), from 2020 and 2021, seeking to verify whether the principles of financial and actuarial balance, provided for by the Constitution, are being effectively applied. The theoretical framework sees Social Security rights between

tensions linked to the implementation of public policies, such as the cleanliness of specific regimes. Even more so when the founding state entity itself has already diagnosed its flaws and critical points. Inertia in the system's hygiene could lead to harmful and exacerbated interference by the Judiciary associated with the execution of public policies, which should necessarily pass through the political process (Silva, 2001; Ramos, 2007). The results showed a significant increase in the number of beneficiaries and expenses with the death pension benefit, highlighting a challenge for the financial balance of Maranhão's own pension system, which could compromise the State's ability to guarantee the payment of benefits in the long term. These actions to guarantee the sustainability of the state's pension system and the continuity of pension policies for public servants may be an indication that other States are also on the same deficit line.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Own regime, Death pension, Financial balance, Actuarial balance, Maranhão

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário brasileiro passou por reformulações significativas ao longo dos anos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial. Essas mudanças foram motivadas pela necessidade de reduzir o déficit previdenciário e garantir a sustentabilidade do sistema. A Emenda Constitucional nº 20/1998 e a Lei nº 9.717/1998 estabeleceram princípios fundamentais para a previdência, como a obrigatoriedade de avaliação atuarial periódica e a garantia de equilíbrio financeiro e atuarial.

No Estado do Maranhão, assim como em todo o país, a previdência enfrenta desafios relacionados ao equilíbrio financeiro e à concessão de benefícios, especialmente a pensão por morte. A análise desses aspectos é fundamental para garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS).

Objetiva-se analisar a situação da previdência social no Maranhão, com foco no benefício de pensão por morte e sua relação com o equilíbrio financeiro do RPPS. Para isso, a metodologia adotada é do tipo indutiva, documental e bibliográfica, com a estratégia de estudo de caso a partir da análise qualitativa dos relatórios de avaliação atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), via lei de acesso à informação, referentes aos anos bases de 2020 e 2021, a fim de verificar se os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial estão sendo ou não efetivamente aplicados no Estado.

A relevância do estudo está na compreensão da relação entre a pensão por morte e o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência do estado do Maranhão, ainda, sobre a identificação dos desafios e soluções para garantir a sustentabilidade do sistema. Além de ser um indicador da necessidade de saneamento em outros entes da federação.

O referencial teórico vê os direitos da Seguridade Social entre tensões vinculados a implementação de políticas públicas, dentre elas de asseio de direitos previdenciários garantidos por regimes próprios. Ainda mais quando o próprio ente estatal instituidor já diagnosticou suas falhas e pontos críticos. A inércia na higiene do sistema poderá ensejar a interferência maléfica e exacerbada do Judiciário associado à execução de políticas públicas, que deveriam transitar necessariamente pelo processo político (Silva, 2001; Ramos, 2007).

O texto está dividido em três seções: a primeira analisa a regulação da pensão previdenciária no regime próprio do estado do Maranhão. Na segunda, reflete sobre as adequações da pensão previdenciária pertencente ao sistema próprio às regras da reforma da previdência ocorrida em 2019. Ao cabo, focará nas análises dos relatórios de avaliação atuarial

e a correlação entre a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial e continuidade e efetividade das políticas previdenciárias para seus servidores públicos.

## **2. PROTEÇÃO SOCIAL NO MARANHÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco crucial na estrutura da previdência social ao estabelecer explicitamente seu sistema de seguridade social. Esse sistema é caracterizado como uma forma de "proteção social" oferecida pela sociedade aos seus membros, por meio de medidas públicas, para evitar que sofram privações econômicas e sociais que poderiam resultar na perda ou forte redução de renda devido a diversas circunstâncias, como doenças, maternidade, acidentes de trabalho, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte.

Nesse sentido, a Previdência Social é o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento (Castro e Lazzari, 2023). O Estado brasileiro estabeleceu a Previdência como um direito social, conforme previsto no artigo 6º. O seguro social integra um conjunto de ações realizadas pelos Poderes Públicos e pela sociedade para garantir os direitos sociais (Brasil, 1988).

No que tange a relação da divisão da previdência, o sistema previdenciário brasileiro conta com três categorias, sendo elas o Regime Geral da Previdência Social; Regime Próprio de Previdência Social e a Previdência Complementar (Balera, 2013, p. 90).

O Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é idealizado de forma a não abrigar a totalidade da população economicamente ativa, mas comporta aqueles que mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios ali previstos, ressalta-se ainda a não culminância de abrigo em um Regime Próprio da Previdência Social (Castro e Lazzari, 2023).

Em relação aos servidores públicos ficou designado a possibilidade de serem abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tal direito foi encabeçado pelo artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Nesse arranjo, os entes federativos podem ter o seu regime com o objetivo de organizar a previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluindo os aposentados e pensionistas. Este regime tem suas políticas elaboradas e executadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

De acordo com Carvalho (2020) o RPPS consiste num conjunto de regras constitucionais e legais que regem os benefícios outorgados aos servidores públicos destinados

a assegurar aos mesmos e a seus familiares, amparo, apoio e retribuição pecuniária em virtude da ocorrência de fatos especiais previstos na legislação.

De modo a viabilizar a configuração dos RPPS trago pelo art. 40 da CF/88, foi editada, em 29 de outubro de 1998, a Medida Provisória nº 1.723. Essa medida dispunha sobre regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dentre os dispositivos trazidos pela lei, foram estabelecidas sanções aos entes federativos que descumprir seus preceitos estará sujeito a ter suspenso transações com a União (empréstimos, financiamentos ou transferências voluntárias, impossibilidade de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes) e de receber empréstimos ou financiamentos. (Balera, 2010).

Dessa maneira, o Estado do Maranhão, como ente federativo, formulou seu regime jurídico à seguridade social bem anterior à Constituição de 1988. Dentre os marcos legais da busca pela seguridade social, tem-se Decreto-Lei nº 114, de 03 de setembro de 1938, que criou o Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (IPEM). Tal iniciativa do Estado foi ao encontro do movimento de busca de amparo aos trabalhadores que estava acontecendo no País. Visto que, no mesmo período entrou em vigor o Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que é considerado como o marco inicial da previdência no Brasil, no qual assegurou aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. (Castro; Lazzari, 2023; Maranhão, 1938)

Nessa linha, em 27 de julho de 1994 foi promulgada a Lei nº 6.107 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão, no qual fica estabelecido sob o artigo 2ª, a criação de um regime jurídico próprio (Maranhão, 1994):

- Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei:  
I - Os servidores do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas;  
II - Os servidores administrativos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Em relação ao benefício de pensão por morte ficou determinado que a instauração pelo ente federativo aos seus segurados seguiria os termos da seção III da Lei nº 6.107 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão), nos artigos 201 a 208. Nesse sentido, segundo caput do artigo 201, a pensão mensal ficava a cargo da conta do tesouro do Estado e será paga ao conjunto de dependentes legais do segurado de valor igual à diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPEM, e a remuneração ou proventos que percebia o "de cujus" em razão de seu cargo:

Art. 201. Fica assegurada, à conta do tesouro do Estado, pensão mensal, por morte do servidor, ao conjunto de dependentes legais, de valor igual à diferença entre a pensão paga pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão - IPEM, e a remuneração ou proventos que percebia o "de cujus" em razão de seu cargo, respeitados os percentuais definidos nos casos de proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Maranhão, 1994)

Os Estatuto dos Servidores Públicos (artigo 203) regulou a forma de cessação da pensão (pela contração de novas núpcias, filhos ou dependentes legais completaram 21 anos, cessão de invalidez, falecimento ou renúncia expressa do beneficiário), os documentos necessários para o processo de habilitação (artigo 204) e prazo de prescrição de aquisição de cinco anos (artigo 205). No que tange aos dependentes do segurado, o artigo 202 da Lei nº 6.107/1994 traz a delimitação dos dependentes do servidor em cinco grupos:

Art. 202 - Entende-se como dependente:

I - o cônjuge ou companheiro (a) designado que comprove união estável como entidade familiar;

II - os filhos ou enteados menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

III - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

IV - os pais, desde que não amparados por qualquer tipo de aposentadoria ou pensão prevista em lei;

V - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, maior de 60 (sessenta) anos e menor de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único - Os dependentes a que se refere este artigo deverão, obrigatoriamente, estar inscritos no Instituto de Previdência do Estado do Maranhão (Maranhão, 1994).

O Estatuto dos servidores públicos foi o marco inicial para a instauração da pensão e o enquadramento destes segurados no RPPS. Além das regulações citadas, ainda trazia regras quanto a quando vigoraria a pensão (dia seguinte ao óbito), ao direito adquirido e impossibilidade de acumulação de duas ou mais pensões (artigo 204, § 1º e artigo 208), assim como a vedação de percepção do benefício aquele condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor. (Maranhão, 1994).

Posteriormente, outro marco legal, a Lei nº 35 de 12 de setembro de 1997 estabeleceu a criação do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (FEPA), que logo após é reorganizado pela Lei Complementar nº40, de 29 de dezembro de 1998. O FEPA foi criado com objetivo de garantir recursos para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos segurados do Executivo Estadual, além do Legislativo, Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Maranhão. (Maranhão, 1997)

Em seguida, houve a promulgação da Lei nº 7.357 de 29 de dezembro de 1998, que reorganizou o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Estado. A lei determinou a vinculação automática do servidor, com obrigatoriedade de participação, mediante contribuição, desde o início do exercício em cargo ou função pública estatal e perda de qualidade segurado ao deixar o serviço público. As diretrizes e princípios estabelecidos

deliberaram que o custeio fosse mediante contribuições dos servidores públicos, a seguridade atuasse por meio de sistema solidário, que houvesse caráter democrático e descentralizado de gestão e participação do segurado na contribuição da assistência à saúde no percentual do seu respectivo salário-contribuição (Maranhão, 1998).

A Lei nº 7.357/98 possui seção especial para tratar da pensão (seção IV) mostrando regramento diferenciado para caso de concessão em virtude de ausência de segurado (a partir da declaração judicial) e de desaparecimento de segurado a partir da data do evento). Ainda, indica o a composição do valor da pensão (artigo 25) e hipótese de acumulação diferenciada da legislação anterior (Estatuto dos Servidores Públicos) no que tange a possibilidade de percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores (§ 3º, artigo 25).

Em relação aos dependentes a Lei n.º 7.357/1998 manteve a idade de filhos solteiros menores em 21 anos e trouxe como modificação em relação a Lei nº 6.107/1994, com a equiparação de enteados e tutelados a filhos, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei. Bem como, o texto traz que a dependência de filhos menores e companheiros/cônjuges é presumida enquanto pais e filhos maiores de 21 anos inválidos deve ser comprovada (Maranhão, 1998a).

Sobre o custeio da previdência social, caberia ao Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA os recursos ao custeio de pensão, aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma, destinada aos servidores públicos estaduais, civis e militares, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado (Maranhão, 1988b). Essa regra permaneceu até 2001 quando foi alterada pela Lei Complementar n.º 53/2001 instituiu a segregação do regime própria, a saber: os benefícios concedidos a partir de janeiro de 1996 ficam a cargo do FEPA; os benefícios concedidos até dezembro de 1995 são vinculados ao Tesouro do Estado até sua extinção.

A seguir, outra mudança ocorreu na legislação do Estado do Maranhão após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 73 de 04 de fevereiro de 2004, a nova legislação sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão. O novel diploma estabeleceu em seu texto que pensionistas terão qualidade de segurados a partir do início do benefício, os filhos, enteados ou tutelados não inválidos serão considerados dependentes até os 18 anos. A pensão seria devida aos dependentes a contar da data do óbito, desde que seja feito requerimento em até 30 dias, ou da protocolização do pedido em casos de requerimento após esse prazo (Maranhão, 2004).

Mais ainda, a Lei Complementar n.º 73/2004 instituiu que não é permitido acumulação de pensões e o processo de habilitação do benefício, quando negado, pode ser enviado ao Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria em recurso. Quanto ao valor do benefício, haverá a divisão entre os dependentes habilitados, sendo 50% para o cônjuge ou companheiro sobrevivente e o restante para os demais dependentes em igualdade de condições. (Maranhão, 2004).

Outrossim, seguindo com as implementações em prol da segurança social, foi promulgada a Lei Complementar nº 197 de 06 de novembro de 2017 que criou o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV) para gerir o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Estado. O membro da administração direta foi criado na forma de autarquia vinculado a Secretária de Estado da Gestão e Previdência (Maranhão, 2017).

O IPREV usufrui de autonomia administrativa e financeira e passou a exercer todas as atividades técnicas e operacionais do FEPA, com a finalidade de gerir, planejar, coordenar e supervisionar a execução e o controle da previdência dos servidores públicos estaduais (Maranhão, 2017). Os serviços oferecidos pela autarquia para a concessão de pensão por morte aos dependentes são realizados por sistema próprio conforme estabelecido em instrução normativa do IPREV nº 03/2020 de 14 de agosto de 2020. (Iprev, 2020)

Quanto ao prazo de análise de documentação será de 72 horas úteis, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado. Após análise dos documentos é realizada a abertura de processo de pensão previdenciária, no qual o IPREV tem o prazo de até 60 dias para emissão do parecer, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (Maranhão, 2020).

A pensão é o único benefício previdenciário que é requerido junto ao IPREV via sistema eletrônico sem necessitar de retificação do órgão de origem do instituidor da pensão. A alteração se deu a partir de 2018 com a criação de um sistema de requerimento de pensão para agilizar o acesso ao direito devido à crescente demanda. Os demais são requeridos na própria secretaria, autarquia ou empresa estatal na qual o segurado se vincula. Cabendo a essas instâncias primeiramente a instrução processual administrativa para depois enviar o pedido de benefício ao instituto de previdência. Situação que poderá causar demora na concessão dos demais benefícios previdenciários e acesso ao direito social fundamental à seguridade social.

Na tabela abaixo, o Iprev mostra quais tipos de pensões são ofertadas pelo seu sistema próprio automatizado. É possível observar que as pensões para dependentes são divididas para ex-segurados civis (com seis tipos de beneficiários) e ex-segurados militares (com sete tipos de beneficiários).



Tabela 1- Serviços ofertados pelo IPREV referentes ao benefício de pensão por morte civil e militar.

<b>Civis</b>	<b>Militares</b>
Pensão para dependentes inválidos	Pensão para Viúva – Militares
Pensão para viúva(o)	Pensão Credora de Alimentos
Pensão para Credor de Alimentos	Pensão Filho Maior Inválido
Pensão para Filhos Menores	Pensão Filho e Enteada Menor de 21 anos
Pensão para companheira(o)	Pensão Companheira
Pensão para Filho Maior Inválido	Pensão Menor de 21 anos sob guarda
Pensão para Pais Inválidos	Pensão para pais
	Pensão Órfão Menor

Fonte: Iprev, 2018.

A depender do tipo de beneficiário são requisitados tanto documentos do ex-segurado (RG, CPF, contracheque, certidão de óbito, ato de aposentadoria ou ato de nomeação ou termo de posse) quanto do possível dependente (sentença de pensão alimentícia, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), última declaração do imposto de renda e contracheque, laudos médicos, sentença de curatela).

Nos requerimentos administrativos que envolvam pedido de companheira (a) é apenas exigido certidão de divórcio ou de nascimento averbado com o óbito. Para viúva (o) é também necessário fazer o envio pelo sistema de certidão de casamento averbado com o óbito e última declaração do imposto de renda e contracheque. O não envio dos documentos gera o indeferimento da solicitação impedindo a abertura do processo administrativo, termo inicial do pagamento previdenciário.

Pelo exposto, observa-se que as legislações do regime próprio de previdência dos servidores civis do Maranhão, sobre a pensão previdenciária não passou por grandes alterações. Não há quaisquer normativa quanto ao tempo de percepção da pensão por cônjuge ou companheiro. Também, não existe determinação de porcentagem das cotas familiares, como a ocorrida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público.

### **3. REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MARANHÃO: ADEQUAÇÕES E IMPACTOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Seguridade Social no Brasil foi um marco estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que reuniu os três eixos em seu texto, são eles a saúde, assistência social e previdência social. A consolidação da Seguridade como matéria constitucional fez com que todas as reformas no sistema necessitassem de emendas constitucionais.

Segundo Souza (2018), a necessidade de emendas constitucionais para alterar o sistema de previdência advém da necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial, o

envelhecimento da população e, conseqüentemente o aumento de despesas. Esses fatores estimularam o processo da reforma previdenciária, uma temática que se tornou recorrente desde a promulgação da Constituição de 1988.

A PEC n. 6/2019 foi convertida na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, alterando significativamente as normas RGPS e do RPPS da União. Os regimes de Estados, Distrito Federal e Municípios não foram imediatamente afetados, ficando a cargo desses entes promoverem suas próprias reformas devido à desvinculação da uniformidade de tratamento com os servidores federais. Apesar disso, a maioria dos Estados e Municípios realizaram suas reformas nos anos seguintes. No entanto, nem todos observaram as regras definidas na EC n.º 103/2019 para os servidores vinculados ao RPPS da União, resultando na falta de uniformidade de regras nos RPPS dos entes federados. Ademais, a Emenda Constitucional n. 103 trouxe a "desconstitucionalização" dos direitos previdenciários, permitindo mudanças futuras por projetos de lei com maioria simples no Congresso, em vez de Emendas Constitucionais (Castro; Lazzari, 2023).

Em relação a RPPS o § 20, do art. 40 da CF/1988 trouxe como delimitação a possibilidade de ter apenas um regime próprio por ente federativo. Bem como, no art. 9º, § 2º da EC 103/2019 determinou que o rol de benefícios dos RPPS seria limitado a aposentadoria e pensão por morte (Brasil, 1988).

Antes da Reforma da Previdência, o cálculo dos benefícios considerava a média dos 80% maiores salários de contribuição, descartando os 20% menores valores. Com a Emenda Constitucional 103/2019, esse método foi alterado através do art. 26 para a média aritmética simples de todos os salários de contribuição, correspondendo a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Brasil, 1988).

Quanto a pensão por morte, Castro e Lazzari (2023) definem como a prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. Sendo assim, afirmam que as principais modificações na pensão por morte estabelecidas pela EC n.º 103/2019 foi a alteração por meio do art. 23 que reduziu o percentual do benefício para 50% para o primeiro dependente, mais 10% por cada dependente adicional, até o limite de 100%, o estabelecimento de um rol taxativo de dependentes que se equiparam a filho, excluindo o direito ao menor sob guarda e a dependência presumida, o que evidencia a perda de um direito adquirido. Ainda, cabe citar a regra do artigo 24 da própria emenda, que vedou a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social.

O Estado do Maranhão como forma de adequar o RPPS a reforma da previdência promovida pela EC 103/2019, promulgou a Lei Complementar nº 219, de 26 de novembro de 2019. Para tanto, o art. 1º da referida lei complementar, determina:

Art. 1º - Em face das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica instituído o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, a quem compete propor projetos de lei e outras medidas normativas visando à adequação das normas estaduais do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores estaduais às disposições da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Maranhão,2019).

O então Comitê de adequação do RPPS, conta com a participação dos representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades: Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP (presidente); Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento - SEPLAN; Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV; Procuradoria Geral do Estado; Tribunal de Justiça; Assembleia Legislativa; Ministério Público do Estado; Tribunal de Contas do Estado; Defensoria Pública do Estado. Cabe ao Comitê o dever de ouvir as entidades representativas dos servidores abrangidos pelo RPPS (Maranhão, 2019) e, por força de adequação ao § 20 do art. 40 da CF/1988, o art. 2º da LC 219/2019 a competência de custeio de benefícios que não fossem pensão e aposentadoria foi repassou do FEPA para o Tesouro Estadual:

Art. 2º - Os benefícios atualmente previstos no Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Maranhão que não estejam contemplados no art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado (Maranhão, 2019).

Quanto a modificação pelo artigo 23 da EC n.º 103/2019, o RGPS limitou o valor do benefício de pensão por morte até o teto do INSS. Em relação ao valor mínimo da pensão por morte segue o limite previsto no artigo 75 c/c artigo 33 da Lei n.º 8.213/91, que determina o benefício não ser inferior ao salário-mínimo. Por outro lado, a LC nº 219/2019 do Estado do Maranhão fixou que as reduções não seriam aplicadas ao seu regime próprio e passou a vigorar o seguinte texto:

Art. 32 - Para a concessão de pensão por morte, não se aplicam as reduções a que se refere o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito (Maranhão, 2019).

Por conseguinte, o Estado não adotou a regra do artigo 23 da EC n.º 103/2019, mas garantiu a totalidade do provento limitada ao teto do RGPS acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Ocorre que essa regra de acréscimo se baseou na redação anterior a reforma da previdência do artigo 40, § 7º, incisos I e II da Constituição Federal que foi declarado prejudicado pelo julgamento das ADIs n.º 3133, n.º 3143 e n.º 3184. Significa que não é constitucional o acréscimo de setenta por cento da parcela excedente ao teto do RGPS. Portanto, os servidores públicos acobertados pelo regime próprio do Estado do Maranhão não tem direito adquirido a receber acréscimos a cima do teto (artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT).

Por outro lado, sobre a contribuição dos segurados ao RPPS, a Lei complementar nº 219/2019 se adequou ao artigo 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e alterou a redação do inciso I do art. 55, para seguir a mesma alíquota e faixa de contribuição prevista para o regime próprio da União:

Art. 55 - (...) I - contribuição previdenciária ao FEPA no montante previsto no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, aplicando-se, ainda, as reduções e majorações previstas no § 1º e as regras dispostas no § 2º, § 3º e no § 4º do mesmo artigo (Maranhão,2019).

Portanto, significa que assim como a União, a tabela de contribuição dos servidores do Estado do Maranhão em 2024 segue o Regime Geral de Previdência, conforme a portaria interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024:

Tabela 2 - Tabela de contribuição dos servidores do RPPS do Estado do Maranhão.

<b>FAIXA SALARIAL</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>até 1.412,00</b>	7,5%
<b>de 1.412,01 até 2.666,68</b>	9%
<b>de 2.666,69 até 4.000,03</b>	12%
<b>de 4.000,04 até 7.786,02</b>	14%
<b>de 7.786,03 até 13.333,48</b>	14,5%
<b>de 13.333,49 até 26.666,94</b>	16,5%
<b>de 26.666,95 até 52.000,54</b>	19%
<b>acima de 52.000,54</b>	22%

Fonte: MPS; MF, 2024.

Ademais, para garantir o equilíbrio da seguridade social, o artigo 195, §5º da Constituição Federal exige que haja custeio prévio em relação aos serviços. Portanto, duas contribuições são determinadas pela Constituição Federal para o financiamento da previdência social: a contribuição patronal trazida pelo inc. I, do art. 195 e a contribuição do segurado

elencado no inc. II, do artigo 195. Assim, no que tange a cota patronal do Estado do Maranhão o inciso I, do art. 58 da Lei complementar nº 73/2004 tinha como contribuição patronal a porcentagem de 16% do salário-contribuição do segurado, que era recolhido diretamente ao FEPA. Agora, com a Lei complementar nº 219/2019 o sistema de contribuição patronal do RPPS vigora com a seguinte contribuição:

Art. 58 - (...) I - contribuição previdenciária patronal para o FEPA em valor correspondente ao dobro da contribuição dos segurados, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) e o máximo de 44% (quarenta e quatro por cento) do salário contribuição dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas (Maranhão, 2004).

Sobre a regra anterior de contribuição de segurado inativos e pensionista do RPPS, o art. 56 da lei complementar do Estado do Maranhão nº 73/2004 determinava que todos que estavam recebendo benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como aqueles abrangidos pelo seu artigo 3º, a contribuição deveria ser com uma alíquota de 11% sobre a parcela dos seus proventos ou pensões que exceder 50% do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, conforme estabelecido no artigo 201 da Constituição Federal (Maranhão, 2004; 2019). Contudo, após a vigência da LC n.º 219/2019, houve a revogação da obrigatoriedade desta contribuição passando a seguir contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, por força do §18, artigo 40, Constituição Federal (Brasil, 1988).

A Constituição Federal afirma que os benefícios concedidos pelo regime próprio deverão seguir o limite máximo descrito pelo RGPS, observando-se a instituição de regime de previdência complementar para servidores públicos por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. No Maranhão, a Lei n.º 11.636 de 23 de dezembro de 2021 instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do estado, mas informa que será aplicado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador, do convênio de adesão do patrocinador ao Plano de Benefícios Previdenciários administrado por entidade fechada de previdência complementar (EFPC). Ocorre que a criação desse órgão fiscalizador ainda não aconteceu, inexistindo a referida regra.

Em síntese, o Regime Próprio do Estado do Maranhão não segue as formas de rateio na concessão do benefício de pensão por morte. Também, não efetivou a concessão do benefício de pensão por morte limitado ao teto do RGPS. Isto porque não implementou seu regime de Previdência Complementar, a despeito da EC n.º 103/2019 apontar que deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Se existem vantagem a se falar, o RPPS do Estado faz as retenções das contribuições, nos moldes da União. Neste sentido, o desconto em folha salarial referente a contribuição previdenciária só será alterado caso a remuneração ultrapasse o limite do RGPS. Em relação aos dependentes, que vierem a solicitar um benefício de pensão por morte, o cálculo do benefício pode superar o teto do RGPS. Ao cabo, percebe-se que o Estado do Maranhão não aplicou a reforma da previdência em sua integralidade. Situação que pode ser indicativo de contribuição para o déficit atuarial.

#### **4. PENSÃO POR MORTE: INDICADORES DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO NA PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO**

Silva e Costa (2016) afirmam que o sistema previdenciário brasileiro precisou passar por reformulações, no qual foram propostas emendas constitucionais para regular a matéria. As modificações tiveram o intuito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial pois o sistema necessitava e diminuir o déficit previdenciário.

De acordo com Castro e Lazzari (2023), o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial foi explicitado a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998 (artigo 40, caput e artigo 201, caput). Esse princípio significa que o Poder Público, ao executar a política previdenciária, deve sempre considerar a relação entre custeio e pagamento de benefícios, garantindo que o sistema se mantenha superavitário. Além disso, é necessário observar as mudanças na média etária da população e na expectativa de vida, para ajustar os benefícios a essas variáveis.

A previsão desde princípio teve como base a Lei nº 9.717/1998, que determina a necessidade de realizar uma avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando parâmetros gerais, para organizar e revisar o plano de custeio e benefícios (Brasil, 1998). Por sua vez, a EC n.º 103/2019 manteve as premissas do caput do artigo 201 da CF, no sentido de que o RGPS seja de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Brasil, 1988).

Em relação ao RPPS a EC n.º 103/2019 impôs aos entes federativos que também mantivessem o equilíbrio financeiro e atuarial, tendo em vista a regra transitória estabelecida pelo artigo 9º, § 1º desta emenda:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios (Brasil, 1988).

Segundo Kroth e Goulart (2019) em caso de desequilíbrio do RPPS, o ente federativo responsável pelo regime terá que realizar aportes financeiros, o que pode comprometer outras áreas do orçamento público e contribuir para o endividamento do ente. Sobre o Maranhão, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), por ser a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos instituído pela Lei Complementar nº 197/2017, é responsável por gerir os recursos previdenciários, conceder os benefícios previdenciários e realizar a avaliação atuarial, além de outras obrigações.

Portanto, como caso de análise de equilíbrio financeiro e atuarial de RPPS, o estudo recortou os dados fornecidos pelo IPREV, no período de 2020 e 2021, do benefício de pensão por morte. O recorte temporal se deu pela escolha de dois anos após a reforma da previdência e exigência do mesmo período para implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos entes da federação. Para tal foi investigado o relatório atuarial desses períodos como forma de verificar no RPPS do Estado do Maranhão se está ou não sendo efetivados os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial previsto pelo texto constitucional.

De início, tem-se que a solicitação do benefício de pensão por morte ocorre por sistema próprio conforme estabelecido em instrução normativa do IPREV nº 03/2020 de 14 de agosto de 2020. Logo, cabe a Coordenadoria de Pagamento de Pensionistas do IPREV os procedimentos relativos às pensões no que tange à responsabilidades de inclusão e exclusão de beneficiários na folha de pensionistas, alterar os valores de pensão, gerenciar descontos legais e opcionais na folha de pagamento, implantar e excluir decisões judiciais na folha de pensionistas, bem como incluir, excluir e ajustar pensões alimentícias. (Iprev, 2020).

Quanto aos dados, em janeiro de 2020 o RPPS contava com 10.079 benefícios de pensão por morte ativos. Ao longo do ano foram realizados 1.377 requerimentos, nos quais apenas 770 foram aprovados. Com as inclusões e exclusões ao final do mês de dezembro havia o total de 10.405 benefícios ativos. Sendo assim, houve um aumento de 3,2% no quadro de pensionista no ente federativo. Em decorrência desse acréscimo, houve um aumento de 10,3% na despesa bruta do benefício de pensão por morte na análise de janeiro a dezembro de 2020, sem considerar o valor pago a título de 13º salário, conforme extrai-se dos dados do relatório de Governança de 2020 (Iprev, 2021).

A taxa sobre a folha de ativos de pensões civis e militar corresponderam a 2,58%. Tanto o Plano civil quanto o militar se apresentavam desequilibrado atuarial. O indicativo era que o equilíbrio do déficit financeiro e atuarial seria mantido pelo Tesouro Estadual, com um fluxo de repartição simples deficitário com aportes complementares (Iprev, 2020).

Sobre o Plano Civil, houve redução em 18% nas reservas atuariais, ocasionada pelo aumento de aproximadamente 40% na receita de contribuições. Para o Plano Militar, também ocorreu o aumento das reservas pela incidência de alíquota sobre o total das remunerações de ativos, inativos e pensionistas. Pelo que se nota, o pouco de reservas atuarias ocorridas foram mantidas pelo crescimento das contribuições dos pensionistas. (Iprev, 2020).

Tabela 3 - Pensão por morte (civil e militar) em 2020.

<b>Meses/2020</b>	<b>Inclusões</b>	<b>Exclusões</b>	<b>Número de pensões (pagas/creditas)</b>	<b>Despesas brutas</b>
<b>Janeiro</b>	51	26	10.079	R\$ 40.181.926,00
<b>Fevereiro</b>	16	26	10.069	R\$ 40.181.926,00
<b>Março</b>	25	32	10.062	R\$ 41.359.961,24
<b>Abril</b>	17	18	10.062	R\$ 41.371.345,53
<b>Mai</b>	35	41	10.056	R\$ 41.579.631,36
<b>Junho</b>	23	76	10.003	R\$ 41.286.065,46
<b>Julho</b>	48	14	10.037	R\$ 42.043.950,47
<b>Agosto</b>	126	14	10.149	R\$ 42.728.503,29
<b>Setembro</b>	134	60	10.223	R\$ 43.331.522,07
<b>Outubro</b>	85	20	10.288	R\$ 43.308.546,26
<b>Novembro</b>	110	33	10.311	R\$ 44.075.266,28
<b>Dezembro</b>	100	6	10.405	R\$ 44.333.455,31
<b>Total</b>	<b>770</b>	<b>366</b>		<b>R\$ 505.782.099,27</b>

Fonte: Relatório de Governança, Iprev, 2020.

Nesse exame de 2020, o IPREV apenas alertou que o Plano de custeio com déficit crescia nas projeções em razão da elevada idade média dos servidores ativos, além de elevado número de servidores com elegibilidade já adquirida. A razão se dava devido as alíquotas antes da EC n.º 103/2019 praticadas pelo Estado a razão de 15 % (ativos) e 11% (inativos e pensionistas). Além de existir um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciária. (Iprev, 2019).

Em 2021, o RPPS contava com 10.438 benefícios de pensão por morte ativos no mês de janeiro, somados os civis e militares. Em dezembro, esse número subiu para 10.928. Durante o ano, foram realizados 2.579 requerimentos, dos quais apenas 952 foram aprovados. Ao final do ano o total de benefícios ativos chegou a 10.928. Isso representa um aumento de 4,7% no quadro de beneficiários, os dados confirmam um aumento de 9,3% na despesa bruta do benefício de pensão por morte de janeiro a dezembro 2021, conforme o relatório de governança de 2021. (Iprev, 2021; 2022).



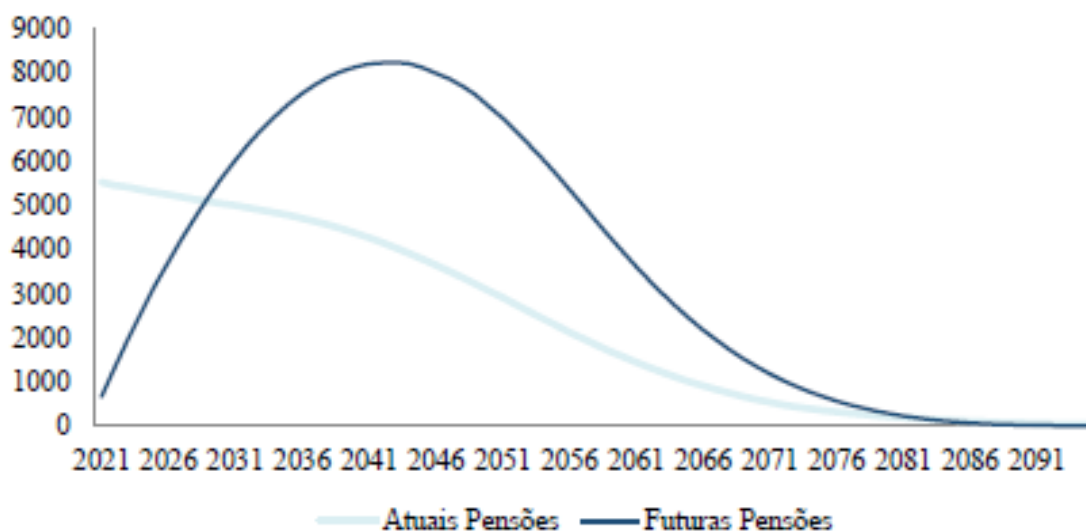
Tabela 4 - Pensão por morte (civil e militar) em 2021.

Meses/2021	Inclusões	Exclusões	Número de pensões (pagas/creditadas)	Despesas brutas
<b>Janeiro</b>	73	40	10.438	R\$ 45.293.761,16
<b>Fevereiro</b>	61	22	10.477	R\$ 48.671.974,80
<b>Março</b>	71	56	10.492	R\$ 46.952.909,87
<b>Abril</b>	76	38	10.530	R\$ 47.106.453,33
<b>Mai</b>	106	42	10.594	R\$ 47.493.547,87
<b>Junho</b>	93	47	10.640	R\$ 47.699.717,82
<b>Julho</b>	97	26	10.711	R\$ 48.391.101,67
<b>Agosto</b>	71	17	10.765	R\$ 48.322.888,03
<b>Setembro</b>	98	20	10.843	R\$ 49.131.963,60
<b>Outubro</b>	65	60	10.848	R\$ 48.608.630,66
<b>Novembro</b>	79	39	10.888	R\$ 49.062.414,63
<b>Dezembro</b>	62	22	10.928	R\$ 49.377.984,74
<b>Total</b>	<b>952</b>	<b>429</b>		<b>R\$ 576.113.348,18</b>

Fonte: Relatório de Governança, Iprev, 2021.

Em relação ao equilíbrio atuarial o órgão gestor do RPPS realiza anualmente um estudo para a mensurar a situação previdenciária. Assim, segundo o IPREV (2021) o resultado da avaliação de 2020 trouxe um aumento de 126,32% em relação ao resultado da avaliação de 2019. Enquanto, a avaliação de 2021, trouxe uma queda de 18,23% em relação ao resultado avaliação de 2020. Quando o benefício de pensão por morte, foi apresentado o seguinte gráfico com a projeção dos futuros benefícios cívicos.

Gráfico 1 – Projeção de pensões cívicas.



Fonte: Iprev, 2021.

A análise gráfica foi feita com referência a um grupo fechado, no qual são considerados um número de beneficiários ativos em 31/12/2020. Nesse sentido, a estimativa é que por volta do ano de 2031 o RPPS contará com o dobro das pensões ativas e os novos beneficiários corresponderão ao dobro do número atual de pensões cíveis ativas.

Segundo o IPREV (2021) o resultado atuarial é provido a partir do confronto dos futuros compromissos líquidos do plano. Assim, a análise da situação atuarial dos segurados civis que fazem parte do plano previdenciário revelou um cenário deficitário. As provisões totalizam R\$ 61,3 bilhões, enquanto o patrimônio líquido na data do estudo foi de R\$ 2,7 bilhões, o resultado foi um déficit de R\$ 58,5 bilhões em 31 de dezembro de 2020.

A avaliação atuarial do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão – FEPA, fundo responsável pelo pagamento dos benefícios, relativa aos servidores civis, mostrou a existência de déficit atuarial. Situação que evidencia a insuficiência do custeio atual em relação às obrigações previdenciárias assumidas pelo regime próprio.

Para tentar equacionar o déficit, não apenas para pensões, mas também para as aposentadorias, o parecer atuarial do Iprev (2022) apontou para a necessidade de alteração legislativa estadual com definição de novas regras de tempo de contribuição, idades mínimas e cálculo de concessão de benefícios de aposentadoria, bem como o estabelecimento de novas regras de cálculo e duração de benefícios de pensão. Apontou, ainda, aumentar a faixa de contribuição dos aposentados e pensionistas, adotando uma base de isenção inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e, avaliar uma nova segregação de massa para que seja possível a capitalização de recursos em um novo plano, contemplando os futuros servidores sujeitos ao Regime de Previdência Complementar do Estado.

Diante do cenário de déficit no Regime Geral de Previdência Social do Estado do Maranhão, é responsabilidade do Tesouro Estadual cobrir esses valores. No entanto, é importante questionar se simplesmente reconhecer o déficit como um princípio constitucional é suficiente para garantir sua efetivação, considerando a necessidade de decisões políticas consideradas impopulares para sua concretização.

Por outro lado, não garantir a viabilidade do sistema previdência a longo prazo é uma afronta a regra da proporcionalidade cuja exigência é garantir interpretação e aplicação dos direitos fundamentais, como o direito a benefícios previdenciários sem prejuízos futuros. Assim, todo ato estatal que promove a realização de interesse coletivo, como o saneamento do RGPS, deve ser sem implicar a restrição de outro ou outros direitos fundamentais hoje e no, sobretudo, no amanhã (Silva, 2001).

Os relatórios de avaliação atuarial dos anos bases de 2020 e 2021 sabem quais políticas a serem implementadas para fins de manutenção do sistema a longo prazo. Essa lógica de readequação visa garantir proteção aos atuais servidores ativos, que mantêm o custeio do regime e que serão os mais afetados a longo prazo pela ausência de segurança em perceber futuros benefícios. Aponta Silva (2002), em visão a regra da proporcionalidade, que para uma medida ser considerada adequada não é necessário que o seu emprego leve à realização do fim pretendido, bastando apenas que o princípio (proteção as futuras gerações) que legitime o objetivo seja fomentado.

Os direitos sociais são vinculados a implementação de políticas públicas. Essas incluem medidas de asseio de direitos previdenciário garantidos por regimes próprios. Ainda mais quando o próprio ente estatal instituidor já diagnosticou suas falhas e pontos críticos. A inércia na higiene do sistema poderá ensejar a interferência maléfica e exacerbada do Judiciário associado à execução de políticas públicas, que deveriam transitar necessariamente pelo processo político (Ramos, 2007).

Um alerta não pode ser deixado de fora: que o consenso econômico neoliberal ou consenso de "Washington presente na globalização econômica (liberalização dos mercados, desregulamentação, privatização, cortes das despesas sociais) tem gerado um gradativo enfraquecimento da democracia e, portanto, do Estado democrático de Direito (Sarlet, 2001). Por outro lado, não enfrentar o consenso neoliberal, também enfraquece a democracia.

Se a postura atual do ente federativo persistir, sem a devida atenção ao equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS e resistência à adoção de medidas para equacionar o déficit atuarial, a situação se agravará no futuro. Isso poderá comprometer a capacidade administrativa e a efetivação das políticas públicas.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada neste estudo revela a importância do equilíbrio financeiro e atuarial para a sustentabilidade da previdência social no Estado do Maranhão. Através da análise do benefício de pensão por morte e de dados atuariais, foi possível observar um aumento significativo no número de beneficiários e nas despesas relacionadas a esse benefício nos anos de 2020 e 2021.

O aumento no número de beneficiários e nas despesas da pensão por morte indica um desafio para o equilíbrio financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Maranhão. A manutenção desse cenário pode comprometer a capacidade do estado em

garantir o pagamento dos benefícios previdenciários no longo prazo, além de impactar outras áreas do orçamento público.

Diante desse contexto, é fundamental que o Estado adote medidas para equacionar o déficit atuarial do seu RPPS, garantindo assim a sustentabilidade do sistema previdenciário. Medidas como o aumento da contribuição dos servidores, a revisão dos critérios de concessão de benefícios e a implementação de políticas de controle de gastos foram retratadas como caminhos a serem considerados para garantir a viabilidade financeira da previdência no Maranhão. Ocorre que essas medidas são impopulares e acabam sendo postergadas e colocadas apenas no plano das avaliações e relatórios.

O panorama que se apresenta neste estudo pode ser similar a outros entes da federação. O problema é que a Constituição Federal não pensou os direitos sociais isolados, mas orgânicos e sistêmicos. A crise em um regime próprio deve ser pensada como a crise do Estado Social de Direito é, também e de certa maneira, como crise da democracia.

Portanto, é necessário que o Estado do Maranhão atue de forma proativa na gestão de seu regime próprio de previdência, buscando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e assegurando assim a continuidade e efetividade das políticas previdenciárias para seus servidores públicos.

## **REFERÊNCIAS**

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO J. S. F. **Manual de direito administrativo**. 34 ed. São Paulo: Atlas.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.213/1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.717/1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm). Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103/2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) Acesso em: 2 mar. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Grupo Gen-Editora Forense. Ed. 26. 2023.

KROTH, C. I.; GOULARTE, J. L. L. Análise Financeira e Atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Municípios do Vale do Rio Pardo-RS. **Revista de Auditoria Governança e Contabilidade** - RAGC, v. 7, n. 28, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/1759>. Acesso em: 02 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 6.107 de 29 de dezembro de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e dá outras providências. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI\\_6107](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_6107). Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 7.357 de 29 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI\\_7357](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LEI_7357). Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 35 de 12 de setembro de 1997**. Institui o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria e dá outras providências. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC\\_035](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC_035). Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Complementar Estadual nº 40 de 29 de dezembro de 1998**. Reorganiza o Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão (FEPA), e dá outras providências. 1988b. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC\\_040](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC_040). Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 73 de 04 de fevereiro de 2004**. Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e dá outras providências. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC\\_073](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC_073). Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 197/2017**. Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV e dá outras providências. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC\\_197](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC_197). Acesso em: 2 mar. 2024.

MARANHÃO. **Lei Estadual nº 219 de 26 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o cumprimento, no Estado do Maranhão, do disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, à Constituição Federal, institui o Comitê de Adequação do Regime Próprio de Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC\\_219](https://arquivos.al.ma.leg.br:8443/ged/legislacao/LC_219). Acesso em: 2 mar. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV/MA. **Relatório da Avaliação Atuarial 2019**. Relatório. Maranhão, 2019. Disponível em: <https://iprev.ma.gov.br/files/2020/02/Relat%C3%B3rio-AA-2019-FEPA-Civis-1.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV/MA. **Instrução normativa nº 04/2020**. Institui a regulamentação do Sistema online de solicitação de pensão previdenciária na plataforma digital do IPREV por parte dos servidores públicos estaduais e dá outras providências. 2020a. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1DBtjdIBrOSdzwZRaYF5SLPu0SQKm7yFr/view>. Acesso em: 2 mar. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV/MA. **Relatório da Avaliação Atuarial 2021**. Relatório. Maranhão, ano base 2020. Disponível em: <https://iprev.ma.gov.br/files/2021/06/Avaliacao-Atuarial-do-Estado-do-Maranhao-2021.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV/MA. **Relatório da Avaliação Atuarial 2022**. Relatório. Maranhão, ano base 2021. Disponível em: <https://iprev.ma.gov.br/files/2022/06/Estado-do-Maranhao-AA-2022-v01.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV/MA. **Relatório de Governança Corporativa 2020**. Relatório. Maranhão, 2020b. Disponível em: <https://iprev.ma.gov.br/files/2021/06/Relatorio-de-Governanca-2020.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO-IPREV/MA. **0**. Relatório. Maranhão, 2022. Disponível em: [https://iprev.ma.gov.br/files/2022/04/Relatorio-de-Governanca-Corporativa-2021-corrigido-28042022\\_pagenunder.pdf](https://iprev.ma.gov.br/files/2022/04/Relatorio-de-Governanca-Corporativa-2021-corrigido-28042022_pagenunder.pdf). Acesso em: 2 mar. 2024.

RAMOS, Elival da Silva .Controle Jurisdicional de Políticas Públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 102 p. 327 - 356 jan./dez. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogos Jurídicos**. Ano I, Vol. I, n °. 1, Abril de 2001. Salvador, Bahia, Brasil.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais** 798 (2002): 23-50.

Souza, E. O. (2018). As reformas constitucionais da previdência social brasileira frente ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – **Universidade Federal da Paraíba**, Santa Rita. Recuperado em 20 março, 2021, em pdf. <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11491/1/EOS18062018>.